
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE
NACIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.**

Protocolo n. 49.0000.2018.012616-3

**COLETIVO MAIS MULHERES NO CONSELHO FEDERAL DA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, REDE FEMINSITA DE
JURISTAS, MOVIMENTO DA MULHER NEGRA BRASILEIRA,
MOVIMENTO MULHERES COM DIREITO, ELAS POR ELAS
VOZES E AÇÕES DAS MULHERES, e ainda MAÍRA CALIDONE
RECCHIA BAYOD, advogada inscrita na OAB/SP sob o número 246.875,
FABIANA DAS GRAÇAS ALVES GARCIA, advogada inscrita na OAB/SP
sob o número 314.104, RAQUEL ELITA ALVES PRETO advogada inscrita
na OAB/SP sob o número 108.004, DIVA GONÇALVES ZITTO MIGUEL
DE OLIVEIRA advogada inscrita na OAB/SP sob o número 129.789, ANNA
LYVIA ROBERTO CUSTÓDIO RIBEIRO advogada inscrita na OAB/SP
sob o número 306.582. AGATTA DA COSTA MANSO advogada inscrita na
OAB/SP sob o número 327.217, PATRICIA HELENA MASSA advogada
inscrita na OAB/SP sob o número 104.344, ANE ELISA PEREZ advogada
inscrita na OAB/SP, sob o número 138.128, SIMONE HENRIQUE, advogada
inscrita na OAB/SP sob o número 227.730, ANA CAROLINA MOREIRA**

SANTOS, advogada inscrita na OAB/SP sob o número 231.536, AMANDA OLIVEIRA SANTOS VALENTIM advogada inscrita na OAB/SP sob o número 301.029, VALERIA JAIME PELÁ LOPES PEIXOTO, advogada inscrita na OAB/GO sob o número 7.590,

vêm respeitosamente à presença de V. Exa. para apresentar

IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA em face de

‘CHAPA OAB FORTE E UNIDA’, formada pelos senhores Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky (OAB-RJ n. 95.573 e OAB-DF 38.362), Luiz Viana Queiroz (OAB-BA n. 8.487 e OAB-DF n. 55,653), José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (OAB-AM n. 3725 e OAB-DF n. 45.240), Ary Raghiant NETO (OAB-MS n. 5.449 e OAB-PR n. 93.589) e José Augusto Araujo de Noronha (OAB-PR 23.044 e OAB-SC n. 19.955), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

Conforme se verifica da publicação contida no Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, publicado em 02.01.2019, a chapa ora impugnada é candidata à Diretoria do Conselho Federal da OAB Nacional.

Contudo, sua formação encontra óbice na legislação vigente, uma vez que não procedeu à obrigatoriedade de reserva de 30% para o sexo feminino.

É impensável acreditar que mesmo com diversas ferramentas visando garantir a participação feminina nos amplos espaços de poder, os

membros da advocacia nacional quedaram-se inertes e registraram chapa puramente masculina para ocupar a diretoria do Conselho Federal desta entidade em detrimento de todo um movimento de igualdade que permeia o cenário nacional e internacional, mas também e especialmente, em desobediência ao que determina a legislação aplicável à espécie.

Desta feita, é imperioso ressaltar que a própria Constituição Federal é um marco na luta por igualdade de gênero e contra a discriminação, através da consagração do princípio constitucional da igualdade, previsto no caput do artigo 5º bem como no inciso I.

Como se não bastasse, nossa Lei Maior ainda estabeleceu como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

3

Inobstante o disposto em nossa Magna Carta, a CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER, do qual o Brasil é signatário, em seu artigo 3º e ss assim dispõe:

Artigo 3º: Os Estados-Partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, **com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.**

Artigo 4º:

1. A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher

não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.

2. A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais inclusive as contidas na presente Convenção, destinada a proteger a maternidade, não se considerara discriminatória.

Artigo 5º: Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para:

a) modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias, e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres;

b) garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos.

E justamente foi com base nestas determinações, é que a legislação eleitoral brasileira criou mecanismos de forma a garantir a participação feminina na política, com estruturas que avalizem esta participação, sob pena de punições diversas.

Exemplo disto é a atual obrigatoriedade da cota mínima de 30% de candidaturas femininas, prevista de maneira literal no artigo 10, parágrafo 3º da Lei 9.504/97 (leis das eleições), que por analogia foi recentemente ampliado para o financiamento de campanha em caso de intensa repercussão nacional (Consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000 – TSE - PJe) cujo brilhante aresto da Ministra Rosa Weber assim declinou:

“(…)

5. A efetividade da garantia do percentual mínimo de candidaturas por gênero, estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 – singelo passo à modificação do quadro de subrepresentação feminina no campo político –, **conclama a participação ativa da Justiça Eleitoral, presente largo campo de amadurecimento da democracia brasileira a percorrer visando à implementação de ações afirmativas que priorizem e impulsionem a voz feminina na política brasileira,**

(…)

7. Nada obstante, as estatísticas demonstram que os reflexos no espaço político feminino ainda se mostram tímidos, **evidenciando-se a urgência da adoção de práticas afirmativas que garantam o incremento da voz ativa da mulher na política brasileira,** insofismável o protagonismo da Justiça Eleitoral nesta seara.

5

Entretanto, em que pese o aresto acima transcrito, tratar das candidaturas adstritas à égide daquele C. Tribunal, esta entidade da qual todas fazemos parte, no ano de 2.016 elegeu como tema nacional a valorização da Mulher Advogada, implementando pela primeira vez o Plano Nacional de Valorização da Mulher Advogada, o qual visava **garantir a efetiva participação das profissionais na Ordem e a proteção de suas prerrogativas.**

Assim, Excelência, por estes tantos motivos é que não se pode admitir o registro de uma chapa exclusivamente masculina, cujo eventual

deferimento chancelará a sub-representação feminina nos quadros da Diretoria do Conselho Federal da OAB.

Entender de modo diverso é anuir com séculos de desigualdade nas oportunidades das esferas de poder, incluindo-se aí os cargos da OAB nacional, o que não se espera.

Pois bem.

A normativa para a eleição da Diretoria do Conselho Federal encontra-se prevista no artigo 137 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB que assim determina:

Art. 137. A eleição para a Diretoria do Conselho Federal observa o disposto no art. 67 do Estatuto.

§ 1º O requerimento de registro das candidaturas, a ser apreciado pela Diretoria do Conselho Federal, deve ser protocolado ou postado com endereçamento ao Presidente da entidade:

I - de 31 de julho a 31 de dezembro do ano anterior à eleição, para registro de candidatura à Presidência, acompanhado das declarações de apoio de, no mínimo, seis Conselhos Seccionais;

II - até 31 de dezembro do ano anterior à eleição, para registro de chapa completa, com assinaturas, nomes, números de inscrição na OAB e comprovantes de eleição para o Conselho Federal, dos candidatos aos demais cargos da Diretoria.

§ 2º Os recursos interpostos nos processos de registro de chapas serão decididos pelo Conselho Pleno do Conselho Federal.

§ 3º A Diretoria do Conselho Federal concederá o prazo de cinco dias úteis para a correção de eventuais irregularidades sanáveis.

§ 4º O Conselho Federal confecciona as cédulas únicas, com indicação dos nomes das chapas, dos respectivos integrantes e dos cargos a que concorrem, na ordem em que forem registradas.

§ 5º O eleitor indica seu voto assinalando a quadrícula ao lado da chapa escolhida.

§ 6º Não pode o eleitor suprimir ou acrescentar nomes ou rasurar a cédula, sob pena de nulidade do voto. (NR)146

Art. 137-A. A eleição dos membros da Diretoria do Conselho Federal será realizada às 19 horas do dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da eleição nas Seccionais.

§ 1º Comporão o colégio eleitoral os Conselheiros Federais eleitos no ano anterior, nas respectivas Seccionais.

§ 2º O colégio eleitoral será presidido pelo mais antigo dos Conselheiros Federais eleitos, e, em caso de empate, o de inscrição mais antiga, o qual designará um dos membros como Secretário.

§ 3º O colégio eleitoral reunir-se-á no Plenário do Conselho Federal, devendo os seus membros ocupar as bancadas das respectivas Unidades federadas.

§ 4º Instalada a sessão, com a presença da maioria absoluta dos Conselheiros Federais eleitos, será feita a distribuição da cédula de votação a todos os eleitores, incluído o Presidente.

§ 5º As cédulas serão rubricadas pelo Presidente e pelo Secretário-Geral e distribuídas entre todos os membros presentes.

§ 6º O colégio eleitoral contará com serviços de apoio de servidores do Conselho Federal, especificamente designados pela Diretoria.

§ 7º As cédulas deverão ser recolhidas mediante o chamamento dos representantes de cada uma das Unidades federadas, observada a ordem alfabética, devendo ser depositadas em urna colocada na parte central e à frente da mesa, após o que o eleitor deverá assinar lista de freqüência, sob guarda do Secretário-Geral.

§ 8º Imediatamente após a votação, será feita a apuração dos votos por comissão de três membros, designada pelo Presidente, dela não podendo fazer parte eleitor da mesma Unidade federada dos integrantes das chapas.

§ 9º Será proclamada eleita a chapa que obtiver a maioria simples do colegiado, presente metade mais um dos eleitores.

§ 10. No caso de nenhuma das chapas atingir a maioria indicada no § 9º, haverá outra votação, na qual concorrerão as duas chapas mais votadas, repetindo-se a votação até que a maioria seja atingida.

§ 11. Proclamada a chapa eleita, será suspensa a reunião para a elaboração da ata, que deverá ser lida, discutida e votada, considerada aprovada se obtiver a maioria de votos dos presentes. As impugnações serão apreciadas imediatamente pelo colégio eleitoral.

Art. 137-B. Os membros do colegiado tomarão posse para o exercício do mandato trienal de Conselheiro Federal, em reunião realizada no Plenário, presidida pelo Presidente do Conselho Federal, após prestarem o respectivo compromisso.

Art.137-C. Na ausência de normas expressas no Estatuto e neste Regulamento, ou em Provimento, aplica-se, supletivamente, no que couber, a legislação eleitoral.

Desta feita, Excelência, a presente impugnação, face à ausência de determinação legal, se faz com fulcro na brilhante consulta outrora formulada ao TSE, mas também com base nos mandamentos constitucionais supra descritos, e especialmente na garantia legal mínima da participação feminina disposta literalmente no artigo 10 da **Lei 9.504/97**:

Art. 10: Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Coadunando-se com a ótica que visamos inculcar com a presente impugnação, faz-se imperioso ressaltar as palavras da Exma. Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge que em mesma consulta acima citada assim se manifestou:

“Numa República estabelecida por uma sociedade justa, fraterna e solidária não é possível um contingente humano equivalente à metade da população não se fazer presente de forma marcante na amostra política dos representantes de toda a sociedade nos parlamentos”.

9

Neste diapasão Excelência, tendo em vista a obrigatoriedade legal, bem como a correlação de esforços, os diversos mandamentos legais, assim como dos Tribunais superiores¹ e especialmente desta grandiosa entidade de classe, visando a efetiva participação feminina é que a OAB Nacional a qual, neste particular, tem a função precípua jurídico-

¹ Art. 93-A (Lei 9.504-1997): O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a **incentivar a participação feminina na política**, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro.

administrativa, deverá se manifestar, determinando a imediata inclusão da reserva de 30% para o sexo feminino na chapa ora impugnada.

Assim, claro está que a requerida praticou atos contrários ao que determina a legislação vigente, e **conforme dito alhures, a OAB Nacional, por sua vez, não pode cancelar com a prática inibidora de participação feminina, mormente quando todos os esforços democráticos, jurídicos e legais se dão no sentido contrário.**

Diante do exposto requer-se requer a citação dos Impugnados para que, no prazo legal, querendo, apresente defesa, julgando-se ao final, PROCEDENTE a presente impugnação **para indeferir o registro da candidatura da chapa OAB FORTE E UNIDA, ou, alternativamente, determinar a inclusão de 30% de reserva de sexo feminino.**

Requer a produção de provas, sob todas as modalidades em direito admitidas.

Termos em que,

P. deferimento.

Brasília, 07 de janeiro de 2019.

MAÍRA CALIDONE RECCHIA BAYOD

OAB/SP: 246.875

FABIANA DAS GRAÇAS ALVES GARCIA

OAB/SP: 314.104

RAQUEL ELÍTA ALVES PRETO

OAB/SP: 108.004

DIVA GONÇALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA

OAB/SP: 129.789

ANNA LYVIA ROBERTO CUSTÓDIO RIBEIRO

OAB/SP: 306.582

AGATTA DA COSTA MANSO

OAB/SP: 327.217

PATRICIA HELENA MASSA

OAB/SP: 104.344

ANE ELISA PEREZ

OAB/SP: 138.128

SIMONE HENRIQUE

OAB/SP: 227.730

11

AMANDA OLIVEIRA SANTOS VALENTIM

OAB/SP: 301.029

ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS

OAB/SP: 231.536

VALERIA JAIME PELÁ LOPES PEIXOTO

OAB/GO: 7.590
